



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 583/2001
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 13/12/01

PROCESSO Nº 1/001209/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708643

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SANFERS CONFECÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Há de prosperar a ação fiscal somente com relação à Nota Fiscal nº 11145, que acobertou devolução de mercadoria em duplicidade, uma vez que a mesma mercadoria já havia sido devolvida através da Nota Fiscal nº 11049. Com relação às Notas Fiscais nºs 11121 e 11130, estas devem ser excluídas do lançamento em causa, tendo em vista que já haviam feito parte de uma ação fiscal anterior, a qual foi julgada procedente na 1ª Instância Administrativa. Reduz-se o valor do crédito tributário exigido na inicial. Sanção capitulada no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração contém o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Emissão das Notas Fiscais de nºs 11.145, 11.130 e 11.121 série única, sem o lançamento do ICMS. Informação Complementar em anexo."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal registrou os seguintes fatos:

PROCESSO Nº: 1/001209/97

1. que a autuada emitiu a Nota Fiscal nº 11145 sem o destaque do ICMS, a qual serviu para acobertar uma operação interna de devolução de mercadoria em duplicidade, visto que a mesma mercadoria já havia sido devolvida através da Nota Fiscal nº 11049;
2. que as Notas Fiscais nºs 11130 e 11121 também foram emitidas sem o lançamento do ICMS, quando o seu destaque era obrigatório, uma vez que se tratavam de operações de devolução de mercadorias adquiridas para industrialização.

A ação fiscal encontra-se instruída com os documentos de fls. 03/13 dos autos.

A empresa autuada não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 14.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

O Sr. Fernando Ribeiro de Melo Nunes, sócio da empresa autuada, vem esclarecer e comunicar que não mais tem poderes sobre a referida empresa, em virtude de haver sido decretada a sua falência em juízo. Requer, assim, que todas as intimações sejam endereçadas ao síndico da massa falida.

A Consultoria Tributária emitiu despacho para que se desse novamente ciência da decisão singular, desta feita ao síndico da massa falida, com a reabertura de prazo para pagamento ou interposição de recurso. Tal providência foi realizada, conforme documentos de fls. 39/41 dos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 564/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

Ainda constam do processo os documentos apensos às fls. 47/86.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Auto de Infração contém o seguinte relato: "Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Emissão das Notas Fiscais de nºs 11.145, 11.130 e 11.121 série única, sem o lançamento do ICMS. Informação Complementar em anexo."

Nas Informações Complementares, o agente fiscal registrou os seguintes fatos:

- que a autuada emitiu a Nota Fiscal nº 11145 sem o destaque do ICMS, a qual serviu para acobertar uma operação interna de devolução de mercadoria em duplicidade, visto que a mesma mercadoria já havia sido devolvida através da Nota Fiscal nº 11049;

- que as Notas Fiscais nºs 11130 e 11121 também foram emitidas sem o lançamento do ICMS, quando o seu destaque era obrigatório, uma vez que se tratavam de operações de devolução de mercadorias adquiridas para industrialização.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora excluiu da ação fiscal as Notas Fiscais nºs 11121 e 11130, pelo motivo das mesmas já terem feito parte de uma ação fiscal anterior. Assim é que, considerando a acusação fiscal somente com relação à Nota Fiscal nº 11145, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau.

Com efeito, conforme resta comprovado nos autos, a empresa autuada emitiu a Nota Fiscal nº 11145, em 25/08/94, para acobertar uma devolução de mercadoria recebida para industrialização através da Nota Fiscal nº 22494, e o fez sem o destaque do imposto. Ocorre que a mesma mercadoria já havia sido devolvida através da Nota Fiscal nº 11049, emitida em 02/08/94.

Conclui-se, assim, que a citada Nota Fiscal, de nº 11145, de fato não acompanhou a circulação da mercadoria nela discriminada, pois esta já tinha sido devolvida anteriormente. Destarte, há de ser exigido o imposto que deixou de ser destacado na mencionada Nota Fiscal.

Quanto às demais Notas Fiscais, de nºs 11121 e 11130, estas devem ser excluídas do presente lançamento – conforme entendimento da ilustre julgadora singular –, pois já fizeram parte de uma outra ação fiscal, a qual já foi julgada procedente na Primeira Instância.

Quanto ao motivo da exclusão dessas Notas Fiscais, a nobre consultora tributária assim se expressou, no parecer de fls. 43/45:

“Anexamos aos autos o referido processo nº 9708641 e verificamos que este acusa a empresa Sanfer's de ter se creditado indevidamente das notas fiscais nºs 22688 e 22683 emitidas pela Fiação Sant'ana e destinadas a ela (Sanfer's), visto que, apesar de constar no campo reservado para natureza da operação a expressão “venda”, as mercadorias descritas nos aludidos documentos fiscais retornaram para a Fiação Sant'ana sob o título industrializadas mediante as notas fiscais nºs 11130 e 11121. Nesta situação a destinatária não poderia se creditar da mercadoria recebida.

“Desta forma, se as notas fiscais nºs 22688 e 22683 não foram consideradas pelo Fisco como uma operação de venda, conforme indica a natureza da operação, e sim, uma simples remessa para industrialização com posterior retorno, e, ainda, se a supracitada acusação de crédito indevido foi julgada procedente na primeira instância deste CONAT sem interposição de recurso voluntário para a segunda instância, temos que reconhecer que não pode prosperar a presente acusação de falta de recolhimento do ICMS relativa as comentadas notas fiscais nºs 11.130 e 11.121.”

PROCESSO Nº: 1/001209/97

Assim a ação fiscal prospera somente com relação à Nota Fiscal nº 11145, ficando a atuada responsável pelo recolhimento do ICMS referente a tal operação, o qual não se encontra destacado no referido documento fiscal. Pela infração cometida, fica a atuada sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: R\$ 10.313,14

ICMS: (17%) R\$ 1.753,23

MULTA: R\$ 1.753,23

TOTAL: R\$ 3.506,46

AD

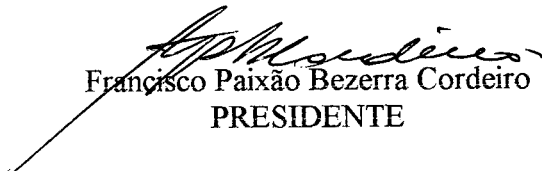
PROCESSO Nº: 1/001209/97

DECISÃO:

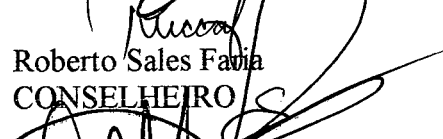
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SANFERS CONFECÇÕES LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

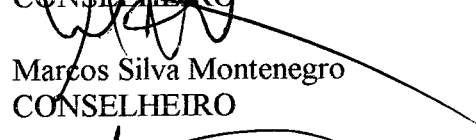
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

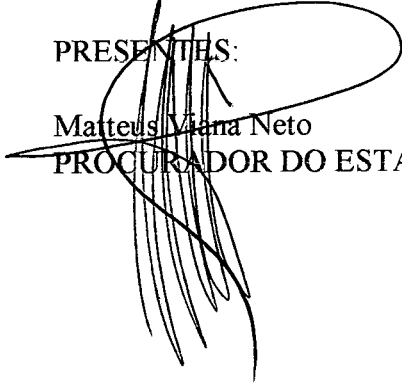

Ramundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO